

**À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO SENAR – MATO GROSSO**

**REF: CONCORRÊNCIA Nº 009/2022/SENAR/MT  
PROTOCOLO Nº 74338/2022**

A licitante SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.510.770/0001-51, sediada à Rua Marcos Tomazini, 145, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por sua representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **de forma errônea promoveu a vencedor do referido certame licitatório a empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI – CNPJ 05.775.314/0001-80.**

**I- DA TEMPESTIVIDADE**

O presente instrumento recursal é tempestivo com base que a intenção de recurso foi realizada ao final da fase de habilitação do referido pregão presencial.

Esta se trata do devido meio no âmbito das licitações que traz o amparo à ampla defesa e o contraditório, pois é utilizada como instrumento de reparação de uma decisão proferida. Deve-se então ser acolhida e apreciada pela autoridade competente.

A Lei 10.520/2002 dispõe:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será*

*concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

Lei 8.666/1993:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

*III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.”*

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.;*

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 4º **O RECURSO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE SUPERIOR,** por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (Destaque feito por nós)*

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

“Constituição Federal de 1988:

.....

Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

## II- DO BREVE RELATO DOS FATOS

É do conhecimento de todos envolvidos neste certame, a publicação da Concorrência nº 009/2022 com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviço técnico de engenharia para execução das obras civis desta Administração.

O critério de julgamento utilizado foi o menor preço global. Em fase posterior à fase de habilitação das licitantes, houve claramente **a errônea decisão da Sra. Pregoeira** ao eleger a empresa **AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI** a vencedora da Concorrência, pois de forma cristalina podemos verificar erros insanáveis em sua documentação de habilitação assim como em sua proposta.

Aceitar uma proposta comercial que contenha graves vícios como os mencionados se trata de claro desrespeito ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

A brilhante Maria Sylvia Zanella di Pietro nos traz o seguinte entendimento sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*Trata-se de **princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento**. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições*

*para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

O desrespeito à tal princípio **deve de ofício resultar na desclassificação da licitante**, conforme a lei de licitações nº 8.666/93:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso**, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**”*

*“Art. 48. **Serão desclassificadas:***

***I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**”*

### **III- DA MOTIVAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE**

O presente pregão presencial tinha por objeto “a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Engenharia para execução de todas as obras civis, serviços diversos e sistemas de instalações destinados à EXECUÇÃO DE PROJETO DE REDE LÓGICA E CFTV NAS INSTALAÇÕES DA SEDE DO SENAR/MT, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, com fornecimento de material, mão-de-obra, ferramental e todos equipamentos necessários à plena realização dos serviços, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos.”

Desta forma, não se trata de mero formalismo, mas sim de **observância estrita aos termos estabelecidos do edital, que em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constitui lei entre as partes. Essa observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes.**

Ainda seguindo este entendimento, temos José Dos Santos Carvalho filho com o brilhante argumento:

*“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subverte-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal” (Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris, 2005, 14ª Edição, pág. 205).*

Com o mesmo timbre, Adilson Abreu Dallari leciona o seguinte:

***“O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antvisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subseqüentes da licitação. Nenhum dos licitantes pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de suas propostas” (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4. ed.. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 92).***

O egrégio STJ tem o seguinte entendimento:

*“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Data: 18.11.2003) (destaque nosso)*

O dolo do atual arrematante ao desrespeitar as exigências é claro. Marçal Justen filho comenta sobre o assunto:

*Fraudar a realização de ato indica, no caso, a utilização de artifício para evitar o cumprimento do requisito legal ou dos efeitos do ato da licitação. Também abrange os artifícios de que se vale alguém para ocultar o descumprimento das exigências relacionadas a um ato específico. (...) O elemento subjetivo do tipo disciplinado pelo art. 93 é o dolo genérico. A vontade livre e consciente de dificultar a realização do certame é suficiente para caracterizar o crime. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 912).*

Em complemento, evidenciando a lesividade ao interesse público dos atos fraudulentos, João Marcelino leciona que:

*A fraude conspurca o elemento teleológico da licitação, (...), a lembrar: o interesse público. Isto porque, tais atos arditos trazem prejuízo à Administração que restará obstada de contratar com a proposta realmente mais vantajosa, além de violar o princípio isonômico ao impedir o adequado estabelecimento da competição-prespósito e da competição-disputa, conforme terminologia de Eros Grau (1995, p. 15). É dizer, em termos mais diretos, que a fraude licitatória aniquila as finalidades da licitação. (MARCELINO, João. Fraudes em licitações. Sítio: Recanto das Letras. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/2036955>. Publicado em 18.1.2010).*

## → DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA PROPOSTA COMERCIAL

O edital e seus respectivos anexos eram claros quanto às exigências mínimas na composição da proposta comercial de valores:

**6.1.2.5. A proposta *deverá* estar acompanhada da Planilha de Custos e Formação de Preços (Planilha Orçamentária), conforme previsto no Projeto Básico, Anexo I deste Edital.**  
(Página 5 do Edital)

Analisando a proposta da atual arrematante observamos que a mesma inseriu apenas a planilha de custo, sem a composição do BDI sobre os equipamentos e serviços.





**IMPACTO INFOSEG**  
Informática & Segurança Digital



Planilha Orçamentária:



ITEM	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
<b>II. SERVIÇOS PRELIMINARES/ADMINISTRAÇÃO DE OBRA</b>				
1.1	m²	2,25	411,63	926,17
1.2	un	1	300,25	300,25
1.3	mês	3	14.374,36	43.123,08
				<b>SUBTOTAL II.1</b>
<b>III. CABEAMENTO</b>				
2.1	un	5	1.633,63	8.168,15
2.2	un	1	2.990,43	2.990,43
2.3	un	2	4.631,34	9.262,68
2.4	un	2	4.573,77	9.147,54
2.5	un	8	109,51	876,08
2.6	un	39	45,25	1.764,75
2.7	un	4	100,18	400,72
2.8	un	65	19,77	1.285,05
2.9	un	36	866,93	31.209,48
2.10	un	7	807,17	5.650,19
2.11	un	1	1.519,94	1.519,94
2.12	un	18	326,24	5.872,32
				<b>SUBTOTAL III.1</b>
<b>IV. EQUIPAMENTOS ELETRICOS/LOGICOS</b>				
3.1	un	27	2.372,23	64.050,21
3.2	un	47	837,92	39.382,24
3.3	un	1	947,60	947,60
3.4	un	2	5.901,97	11.803,94
3.5	un	16	1.209,62	19.353,92
				<b>SUBTOTAL IV.1</b>
<b>V. OBRAS DE TERRAPLENAMENTO/ENCANAMENTO/LOGICAS</b>				
4.1	m³	53,06	76,97	4.084,03
4.2	m³	53,06	46,66	2.475,78
4.3	m	37,9	22,88	867,15
4.4	m	173,9	12,07	2.098,97
4.5	m	7,3	24,43	178,34
4.6	m	37,9	5,71	216,41
4.7	m	7,3	9,17	66,94
				<b>SUBTOTAL V.1</b>

(Imagem retirada da proposta comercial da arrematante AUSEC)

As planilhas que a atual arrematante deixou de anexar são as seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO	%	PREÇO TOTAL
1	SERVIÇOS PRELIMINARES/ADMINISTRAÇÃO DE OBRA	8,10%	RS 54.343,51
2	CABEAMENTO	79,55%	RS 533.618,02
3	COMPLEMENTAÇÃO DA OBRA	12,34%	RS 82.803,10
<b>TOTAL GERAL DA OBRA</b>		<b>100,00%</b>	<b>RS 670.764,63</b>



**IMPACTO INFOSEG**  
Informática & Segurança Digital



OBRA: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS/LÓGICAS  
PROPRIETÁRIO: SENAR/MT  
MUNICÍPIO: Cuiabá/MT  
ENDEREÇO: Rua Eng. Edgard Prado Arze, S/N, Quadra 01 - Setor A, Centro Político Administrativo

BDI (SERVIÇOS): 28,35%

PRAZO DE EXEC.: 60 dias

ENCARGOS: Sem Desoneração

CURVA ABC

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT.	P. UNIT. COM BDI	P. TOTAL	%	% ACUMULADA	CLASSE
3.2	CONECTORIZAÇÃO, FECHAMENTO DE RACK E CERTIFICAÇÃO DE PONTOS DE LÓGICA	UN	1020	R\$ 70,51	R\$ 71.920,20	10,72%	10,72%	A
2.3.50	CANALETA DE ALUMÍNIO COM TAMPAS - 73X25MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	432,8	R\$ 165,11	R\$ 71.459,60	10,65%	21,38%	A
2.3.9	CABO ELETRÔNICO CATEGORIA 6, INSTALADO EM EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 11/2019	M	20232,6	R\$ 3,50	R\$ 70.814,10	10,56%	31,93%	A
2.2.1	CÂMERA IP - POE - VIP 3260 Z FULL HD - ZOOM ÓPTICO 5X - LENTE 2.7MM - WDR REAL (120DB) - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	27	R\$ 2.372,23	R\$ 64.050,21	9,55%	41,48%	A
1.3	ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS	MÊS	3	R\$ 17.705,70	R\$ 53.117,10	7,92%	49,40%	A
2.2.2	CÂMERA IP - POE - VIP 3230 B SÉRIE 3000 FULL HD - LENTE 2.8MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	47	R\$ 837,92	R\$ 39.382,24	5,87%	55,27%	A
2.3.10	PATCH CORD, CATEGORIA 6, EXTENSÃO DE 2,50 M - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	731	R\$ 44,69	R\$ 32.668,39	4,87%	60,14%	A
2.1.9	PATCH PANEL 24 PORTAS, CATEGORIA 6 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 11/2019	UN	36	R\$ 866,93	R\$ 31.209,48	4,65%	64,79%	A
2.2.5	HD DE 4TB - COMPATÍVEL COM NVR - REF. SEAGATE ST4000VX000 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	16	R\$ 1.209,62	R\$ 19.353,92	2,89%	67,68%	A
2.3.62	PORTA EQUIPAMENTOS P/ 3 RJ45 - PARA CANALETA DE ALUMÍNIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	274	R\$ 53,27	R\$ 14.595,98	2,18%	69,86%	A
2.2.4	GRAVADOR DE VÍDEO NVR 32 CANAIS - RESOLUÇÃO DE GRAVAÇÃO 8MP(4K) - 8HD'S - REF. INTELBRAS NVD 7132 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	2	R\$ 5.901,97	R\$ 11.803,94	1,76%	71,62%	A
2.3.24	FIXAÇÃO DE PERFILADO 38X38, EM LAJE, COM BARRA ROSCADA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	342	R\$ 32,70	R\$ 11.183,40	1,67%	73,28%	A
3.3	FUSÃO E CERTIFICAÇÃO DE FIBRA ÓPTICA	UN	156	R\$ 60,43	R\$ 9.427,08	1,41%	74,69%	A
2.1.3	RACK DE PISO 19" - PORTA ACRÍLICO - 44U X 670MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	2	R\$ 4.631,34	R\$ 9.262,68	1,38%	76,07%	A
2.1.4	RACK DE PISO 19" - ABERTO - 44U X 450MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	2	R\$ 4.573,77	R\$ 9.147,54	1,36%	77,43%	A
2.3.36	ELETROCALHA METÁLICA PERFURADA TIPO U 200X100MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	73,4	R\$ 116,28	R\$ 8.534,95	1,27%	78,71%	A
2.1.1	RACK DE PAREDE 19" 16U X 570MM FECHADO, PORTA ACRÍLICO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	5	R\$ 1.633,63	R\$ 8.168,15	1,22%	79,92%	A
2.3.60	PLACA COM 1 MÓDULO - RJ45 - PARA PORTA EQUIPAMENTO DA CANALETA DE ALUMÍNIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	171	R\$ 47,56	R\$ 8.132,76	1,21%	81,14%	B
2.3.61	PLACA COM 2 MÓDULOS - RJ45 - PARA PORTA EQUIPAMENTO DA CANALETA DE ALUMÍNIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	103	R\$ 78,58	R\$ 8.093,74	1,21%	82,34%	B
2.3.34	ELETROCALHA METÁLICA PERFURADA TIPO U 200X50MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	88,9	R\$ 88,39	R\$ 7.857,87	1,17%	83,51%	B
2.3.23	PERFILADO GALVANIZADO À FOGO 38X38X6000MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	BR	57	R\$ 113,06	R\$ 6.444,42	0,96%	84,47%	B
2.3.55	CONECTOR MACHO RJ - 45, CATEGORIA 6 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	515	R\$ 12,35	R\$ 6.360,25	0,95%	85,42%	B
2.3.58	TOMADA DE REDE COM 1 MÓDULO - RJ45 - PARA CAIXA DE EMBUTIR 4X2" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	118	R\$ 50,95	R\$ 6.012,10	0,90%	86,32%	B
2.1.12	MÓDULO GBIC 5FP - BI-DIRECIONAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	18	R\$ 326,24	R\$ 5.872,32	0,88%	87,19%	B
2.1.10	DIO 19" 6FO MÍNIMO - MONOMODO - COM CONECTOR SC - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	7	R\$ 807,17	R\$ 5.650,19	0,84%	88,04%	B
2.3.25	GANCHO CURTO PARA PERFILADO 44X32MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	372	R\$ 14,54	R\$ 5.408,88	0,81%	88,84%	B
2.3.54	CAIXA DE DERIVAÇÃO PARA CANALETA 73X25MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	42	R\$ 113,99	R\$ 4.787,58	0,71%	89,56%	B





**IMPACTO INFOSEG**  
Informática & Segurança Digital

IMPACTO INFOSEG Informática & Segurança Digital						
OBRA: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS/LÓGICAS			BDI (SERVIÇOS): 28,35%			
PROPRIETÁRIO: SENAR/MT			BDI (EQUIPAMENTOS): 19,07%			
MUNICÍPIO: Cuiabá/MT			0 0,00%			
ENDEREÇO: Rua Eng. Edgard Prado Arze, S/N, Quadra 01 - Setor A, Centro Político Administrativo			ENCARGOS: Sem Desoneração			
ORÇAMENTO SINTÉTICO						
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT.	P. UNIT.	P. UNIT. COM BDI	P. TOTAL
<b>1</b>	<b>SERVIÇOS PRELIMINARES/ADMINISTRAÇÃO DE OBRA</b>			<b>CUSTO TOTAL DO ITEM</b>		<b>R\$ 54.343,51</b>
1.1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO (1,50 X 1,50 M)	M²	2,25	R\$ 320,72	R\$ 411,63	R\$ 926,16
1.2	ART DE EXECUÇÃO (RESOLUÇÃO 1.066, DE 25/09/2015 (PL 1544/2019)). ENG. ELETRICISTA	UN	1,00	R\$ 233,94	R\$ 300,25	R\$ 300,25
1.3	ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS	MÊS	3,00	R\$ 13.795,11	R\$ 17.705,70	R\$ 53.117,10
<b>2</b>	<b>CABEAMENTO</b>			<b>CUSTO TOTAL DO ITEM</b>		<b>R\$ 533.618,02</b>
<b>2.1</b>	<b>RACK</b>			<b>CUSTO TOTAL DO ITEM</b>		<b>R\$ 78.147,33</b>
2.1.1	RACK DE PAREDE 19" 16U X 570MM FECHADO, PORTA ACRÍLICO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	5,00	R\$ 1.272,82	R\$ 1.633,63	R\$ 8.168,15
2.1.2	RACK DE PISO 19" - PORTA ACRÍLICO - 22U X 670MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	1,00	R\$ 2.329,95	R\$ 2.990,43	R\$ 2.990,43
2.1.3	RACK DE PISO 19" - PORTA ACRÍLICO - 44U X 670MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	2,00	R\$ 3.608,44	R\$ 4.631,34	R\$ 9.262,68
2.1.4	RACK DE PISO 19" - ABERTO - 44U X 450MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	2,00	R\$ 3.563,58	R\$ 4.573,77	R\$ 9.147,54
2.1.5	RÉGUA DE TOMADAS COM 10 TOMADAS PADRÃO BRASILEIRO PRETA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	8,00	R\$ 85,33	R\$ 109,51	R\$ 876,08
2.1.6	GUIA DE CABOS FECHADO HORIZONTAL 19"X1U PRETO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	39,00	R\$ 35,26	R\$ 45,25	R\$ 1.764,75
2.1.7	BANDEJA ESTENDIDA - 1U - GABINETE PADRÃO 19" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	4,00	R\$ 78,06	R\$ 100,18	R\$ 400,72
2.1.8	PLACA DE FECHAMENTO CEGA - 1U - GABINETE PADRÃO 19" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	65,00	R\$ 15,41	R\$ 19,77	R\$ 1.285,05
2.1.9	PATCH PANEL 24 PORTAS, CATEGORIA 6 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	UN	36,00	R\$ 675,46	R\$ 866,93	R\$ 31.209,48
2.1.10	DIO 19" 6FO MÍNIMO - MONOMODO - COM CONECTOR SC - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	7,00	R\$ 628,90	R\$ 807,17	R\$ 5.650,19
2.1.11	DIO 19" 48FO MÍNIMO - MONOMODO - COM CONECTOR SC - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	1,00	R\$ 1.184,24	R\$ 1.519,94	R\$ 1.519,94
2.1.12	MÓDULO GBIC SFP - BI-DIRECIONAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	18,00	R\$ 254,19	R\$ 326,24	R\$ 5.872,32
<b>2.2</b>	<b>CFTV</b>			<b>CUSTO TOTAL DO ITEM</b>		<b>R\$ 135.537,91</b>
2.2.1	CÂMERA IP - POE - VIP 3260 Z FULL HD - ZOOM ÓPTICO 5X - LENTE 2.7MM - WDR REAL (1200B) - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	27,00	R\$ 1.992,24	R\$ 2.372,23	R\$ 64.050,21
2.2.2	CÂMERA IP - POE - VIP 3230 B SÉRIE 3000 FULL HD - LENTE 2.8MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	47,00	R\$ 703,70	R\$ 837,92	R\$ 39.382,24
2.2.3	MONITOR LED 18,5", HD, WIDESCREEN - COM ENTRADA HDMI - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	1,00	R\$ 738,31	R\$ 947,60	R\$ 947,60
2.2.4	GRAVADOR DE VÍDEO NVR 32 CANAIS - RESOLUÇÃO DE GRAVAÇÃO 8MP(4K) - 8HD'S - REF. INTELBRAS NVD 7132 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	2,00	R\$ 4.598,43	R\$ 5.901,97	R\$ 11.803,94
2.2.5	HD DE 4TB - COMPATÍVEL COM NVR - REF. SEAGATE ST4000VX000 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	16,00	R\$ 942,46	R\$ 1.209,62	R\$ 19.353,92
<b>2.3</b>	<b>INSTALAÇÕES ELÉTRICAS/LÓGICAS</b>			<b>CUSTO TOTAL DO ITEM</b>		<b>R\$ 319.932,78</b>
2.3.1	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF. 02/2021	M³	53,06	R\$ 59,97	R\$ 76,97	R\$ 4.084,02
2.3.2	REATERRNO MANUAL APOLOADO COM SOQUETE. AF. 10/2017	M³	53,06	R\$ 36,36	R\$ 46,66	R\$ 2.475,77
2.3.3	RASGO EM CONTRAPISO PARA RAMAIS/ DISTRIBUIÇÃO COM DIÂMETROS MENORES OU IGUAIS A 40 MM. AF. 05/2015	M	37,90	R\$ 17,83	R\$ 22,88	R\$ 867,15
2.3.4	RASGO EM ALVENARIA PARA RAMAIS/ DISTRIBUIÇÃO COM DIÂMETROS MENORES OU IGUAIS A 40 MM. AF. 05/2015	M	173,90	R\$ 9,41	R\$ 12,07	R\$ 2.098,97
2.3.5	RASGO EM CONTRAPISO PARA RAMAIS/ DISTRIBUIÇÃO COM DIÂMETROS MAIORES QUE 40 MM E MENORES OU IGUAIS A 75 MM. AF. 05/2015	M	7,30	R\$ 19,04	R\$ 24,43	R\$ 178,33

(Imagens retiradas da proposta desta recorrente)

Observada as imagens e as exigências feitas no Edital, fica nítido o descumprimento dos requisitos de habilitação da atual arrematante.

Acerca do assunto o Egrégio Tribunal –RS tem o seguinte entendimento:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. A ausência de apresentação da composição dos preços unitários*

*e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão.* AGRAVO DESPROVIDO.

(<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/925019412/agravo-de-instrumento-ai-70041115064-rs>)

## → DO DESCUMPRIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Quanto aos documentos para habilitação temos as exigências:

### *7. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO*

*7.1. Para que sejam habilitadas na licitação, as empresas deverão apresentar à Comissão Permanente de Licitação, a documentação, com todas as folhas rubricadas e numeradas em ordem sequencial crescente, com prazo de validade vigente na data de abertura dos envelopes, a qual poderá ser apresentada em original ou por qualquer processo de cópia acompanhada do original que poderá ser autenticada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, pelo cotejo com os documentos originais.*

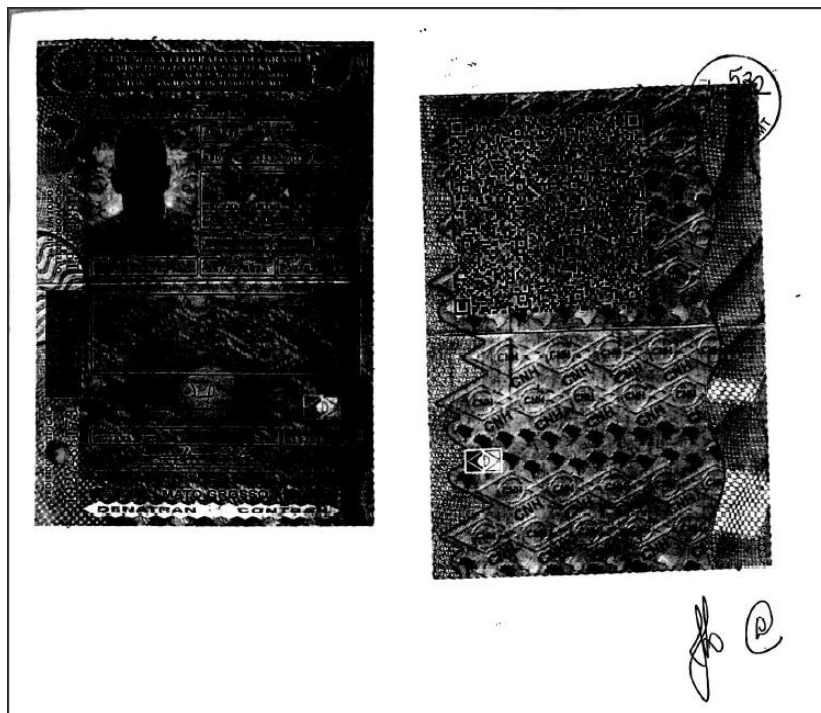
O item acima menciona que deveria poder ser apresentado a documentação em original **ou por cópia autenticada**, que poderia ser autenticada pela comissão de licitação mediante a comparação com o documento original.

Visto que a atual arrematante não poderia ter documentação autenticada pela comissão desta Administração, visto que foi utilizado representante para realizar a protocolização dos documentos de habilitação da mesma.

Obs.: **a representante da empresa não permaneceu durante a sessão.**



**IMPACTO INFOSEG**  
Informática & Segurança Digital



*(Imagem retirada da habilitação da empresa arrematante)*

**Não há no que se falar na possibilidade de aceitar uma proposta que não cumpriu com os requisitos mínimos estabelecidos no edital.** Sem tal respeito aos termos editalíssimos não há no que se falar em tratamento igualitário entre os licitantes, visto que está sendo aceito uma proposta que descumpriu com requisitos importantes de habilitação e **que não podem ser corrigidos por qualquer tipo de diligência.**

Em uma breve comparação exemplificativa seria como esta Administração estivesse contratando uma pessoa física para ser funcionário público, com exigência mínima que possuísse ao menos 18 anos de idade, em cumprimento com o a Constituição Federal/88, mas no final decide por contratar individuo com 16 anos de idade, desrespeitando os próprios termos que foram estabelecidos anteriormente.

#### **IV- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE**

Deve ser mencionado o que leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed.2007, p. 157)*

*Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Destacamos que diante dos apontamos feitos sobre os vícios na habilitação e proposta comercial que a empresa cometeu a solução é simples e direta, **sendo ela a mais breve e imediata desclassificação da mesma.**

Deve ser levado em consideração as incoerências em relação aos termos do edital que foram apresentadas pela atual arrematante sem mencionar que deve-se cumprir as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93 que obrigam o órgão público a desclassificar a empresa que deixa de atender alguma determinação que foi estabelecida.

Prezando pelo resultado correto e sem vícios deve ser respeitado os princípios que norteiam o direito administrativo e os certames licitatórios para que possa ser garantido o interesse público, não resta opção a não ser a desclassificação da atual arrematante.

Vale salientar que nos artigos 3º, 41 e 55 da Lei de Licitações Nº 8.666/93, se refere e da vida ao princípio da legalidade, que deve ser ligado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. Estes elementos nunca devem ser abandonados pela comissão de licitação e do pregoeiro.

Da mesma forma, ainda diz José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

O resultado não poderia ser o atual, pois, impõem a CF em seu art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que formam a base dos processos licitatórios:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”*

Da mesma forma em que comenta a Prof.<sup>a</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”*

Com o mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho também comenta:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”*

Com todas as notas e fundamentações apontadas neste recurso, ressaltamos que o seu objetivo é garantir o cumprimento da lei. Tornar este recurso válido e não apenas algo opcional na decisão do Sr. Pregoeiro. Garantir que a lei seja aplicada também é o mais vantajoso para ambas as partes no processo.

Respeitando a decisão do pregoeiro sobre o arrematante, porém, sua decisão vai em sentido contrário nos termos legais e no Edital quando decidiu que a empresa foi a vencedora, pois em sua proposta há erros que ferem os princípios da isonomia entre em os concorrentes do certame, pois este deixou de cumprir com algo estabelecido nos termos de exigências e técnicos e ainda foi eleito como o “*ganhador*”.

Entendemos que a licitação tem o objetivo de garantir a melhor e mais vantajosa proposta, no entanto aceitar proposta que claramente não cumpriu termos **mínimos** de exigência para propositura da proposta comercial, nos deixa desamparados no quesito da isonomia de tratamento entre os participantes deste certame ocorrido.



Acerca do não cumprimento dos requisitos mínimos do edital, o Egrégio Tribunal tem o seguinte entendimento:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DESCLASSIFICAÇÃO – LICITAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – DECISÃO MANTIDA. 1. O edital da licitação é ato convocatório dos interessados e diploma que estabelece o objeto, os limites e os procedimentos do certame (art. 40 da Lei nº. 8.666/93). 2. Uma vez que a proposta apresentada não preenche os requisitos exigidos no instrumento convocatório, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na desclassificação do postulante.*

*(TJ-MG – AI:10079110581232001 Contagem, Relator: Elpídio Donizetti, Data de Julgamento: 08/11/2012, Câmaras Cíveis Isoladas/8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2012)*

***Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. TUTELADE URGÊNCIA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. VALOR DO VALE-TRANSPORTE QUE NÃO RESPEITOU OS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR. ANUÊNCIA AO EDITAL. ART. 41, §2º, DA LEI 8.666/93. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROPOSTA QUE VIOLARIA A ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NO ATO COATOR DE DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº50889959320208217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/06/2021)*

***Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. 3. IN CASU, A PARTE AGRAVANTE AFIRMOU SER ABUSIVO E ARBITRÁRIO TER SIDO INABILITADA*

*DO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 020/2020 POR NÃO TER INFORMADO UMA EMPRESA TERCEIRIZADA QUE POSSUÍSSE LICENÇA DE OPERAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE (FEPAM), O CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXÉRCITO E A CARTA BLASTER, CORRESPONDENTES AOS ITENS 06.01.04 “D”, “E” E “F” DO EDITAL. Ocorre que os referidos requisitos fazem parte das condições exigidas para comprovação da capacidade técnica da licitante ou da empresa terceirizada por ele indicada, e mostram-se pertinentes ao objeto do contrato. 4. INEXISTEM ELEMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR DO MANDAMUS, POIS AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE SE BUSCA ANULAR. NÃO SE OLVIDE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, SENDO NECESSÁRIA ROBUSTA PROVA PARA QUE SEJAM DESCONSTITUÍDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 50254371620218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/05/2021)*

Ainda vale mencionar o grava ferimento ao princípio da isonomia. O atual arrematante deixou de cumprir com vários requisitos mínimos para habilitação no certame e mesmo assim ainda foi eleito à vencedor do certame. Se qualquer proposta comercial de qualquer empresa pode ser aceita desta forma, não que se dar ao trabalho da comissão e da Sra. Pregoeira de elaborar, revisar e publicar o edital e seus respectivos anexos, pois qualquer exigência que vá ser solicitada, não precisa ser seguida, como foi o caso em tela.

Sobre o princípio da isonomia temos o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. É patente que o equipamento oferecido pela arrematante não atende à exigência editalícia no critério cópia, eis que apenas realiza 7 cópias por minuto, enquanto o edital exige 20 no mesmo tempo. 2. Trata-se, entre outros, do princípio da isonomia, que é respeitado em nossos tribunais. 3. Agravo de Instrumento da autora provido. (TRF-1-AG: 16778 DF 0016778-31.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF p.117 de 17/09/2010)*

O ilustre Victor Aguiar Jardim de Amorim comenta sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e sobre o princípio da isonomia.

*O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante<sup>31</sup>, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial. (etapa externa: o procedimento da licitação.p. 103)*

*O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: **realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.** Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contra entes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.*

*(<https://www.migalhas.com.br/depeso/356734/o-principio-da-isonomia-nas-licitacoes-publicas>)*

Na mesma linha de raciocínio Maria Sylvia Zanella di Pietro entende:

*No mesmo § 1º, inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, há ainda outra aplicação do princípio da isonomia, quando se veda aos agentes públicos “estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23-10-91”.*

O resultado não poderia ser o atual, pois, impõem a CF em seu art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que formam a base dos processos licitatórios:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”*

Com o mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho também comenta:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”*

Ferir princípios é um fato por demais agressivo, pois como bem observa o consagrado Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos; o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme a natureza do princípio que a violou"*

## V- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pedimos e requeremos:

- a) Que Seja acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça; assim como dispõe o artigo 109, § 4º, da Lei Nº 8.666/93
- b) Que seja analisado os apontamentos realizados;
- c) Que a empresa **AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI – CNPJ 05.775.314/0001-80** seja **DESCCLASSIFICADA** da presente concorrência.

Londrina, 29 de abril de 2022

---

Jeferson Leandro Diniz  
CPF: 042.731.329-58  
DIRETOR  
SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELI EPP  
CNPJ: 15.510.770/0001-51

**15.510.770/0001-51**  
SCJ SEGURANÇA  
DIGITAL EIRELI - EPP  
Rua: Marcos Tomazini, 145  
Columbia - CEP 86.057-060  
F: (43) 3356-3456 LONDRINA - PR